SUMÁRIO:

Através do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.

SENTENÇA

Proc. n.º 344/2023 - Triave

Requerente.

Requeridas: C.

1. Relatório

1.1 O Requerente celebrou com a 1ª Requerida um contrato de compra e instalação de 3 aparelhos de ar condicionado, na sua habitação.

1.2 Consequência da mesma instalação, resultaram danos na habitação do Requerente.

1.3 A instalação foi realizada com um tubo do circuito de água danificado/rompido que determinou infiltrações em toda área envolvente do aparelho, danificando a parede de pladur, o pavimento em soalho e um movel instalado no quarto de banho.

1.4 O problema foi detectado em meados de julho de 2022, data em que os danos se tornaram visíveis.

1.5 A 1ª Requerida transferiu para a 2ª Requerida a responsabilidade civil decorrente do exercício da sua actividade.

1.6 Requer a condenação das Requeridas no pagamento de € 4.193,50.

1.7 A 1º Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

1.8 A 2ª Requerida, apresentou contestação em que, sumariamente, alega a sua ilegitimidade no presente pleito.

1.9 Subsidiariamente, invoca a caducidade da apólice de seguro quando do sinistro.

2.0 Impugna toda a matéria respeitante ao sinistro.

2.1 Afirma que o serviço prestado pela 1ª Requerida foi aceite sem reservas pelo Requerente.

2.2 O Requerente não faz prova do defeito/e ou mau funcionamento dos equipamentos.

2.3 Afirma que nos termos do art.º 5ª das cláusulas gerais, o contrato de seguro não garante os danos ocorridos após a entrega das obras, encontrando-se a responsabilidade da 2ª Requerida excluída.

2.4 De igual forma, encontra-se igualmente excluída a responsabilidade da 2º Requerida em caso de incumprimento pelo segurado dos regulamento e usos pelos quais se deve reger a actividade do segurado.

2.5 Subsidiariamente, alega que os danos sofridos pelo Requerente se fixaram em € 2.836,35, existindo, simultaneamente, uma franquia de 10% que deverá ser suportada pela segurada.

2.6 Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da obrigação das Requeridas indemnizarem o Requerente pelos danos/prejuízos ocorridos na sua habitação ao abrigo dos contratos de prestação de serviços e de seguro celebrados.

Fundamentação

Factos provados:

A) A 2ª Requerida actua no âmbito do mercado de seguros e resseguros.

B) A 1ª Requerida é titular de uma apólice de seguro de responsabilidade civil que cobre os riscos próprios da sua actividade com o n.º em que a 2ª Requerida figura como seguradora.

C) O Requerente celebrou com a 1ª Requerida, em 02.03.2022 , um contrato de compra e venda com instalação de 3 aparelhos de ar condicionado, na sua habitação.

D) Aquando da instalação referida em C), um tubo do circuito de água do aparelho instalado junto ao quarto de banho foi instalado com um corte.

E) Resultado do facto D), a área envolvente ao aparelho provocou danos na parede de gesso cartonado, no pavimento em soalho e num movel instalado no quarto de banho.

F) O problema foi detectado e comunicado pelo Requerente à 1ª Requerida em julho de 2022, data em que os danos se tornaram visíveis, tendo esta ulteriormente comunicado tal facto à 2ª Requerida.

G) Os danos sofridos pelo Requerente alcançam um valor de € 2.836,35.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental e testemunhal carreada para os autos pelo Requerente e Requeridas.

O quesito B) resultou provado da cópia do contrato de seguro celebrado entre as Requeridas e junto aos autos pela 2ª Requerida com a sua contestação.

Por sua vez, o quesito C) resultou provado do acordo entre Requerente e Requeridas quanto ao tipo de trabalhos contratados pelo Requerente e levados a cabo pela 1ª Requerida, muito embora discordem da qualidade/idoneidade dos mesmos, o que constitui questão diversa.

No que aos quesitos D) e E) concerne, tal matéria resultou provada do depoimento das testemunhas que, com rigor, isenção e conhecimento directo dos factos confirmaram a fuga de água pelo tubo de ligação do ar condicionado, esclarecendo a 1ª testemunha que tal facto por vezes ocorre e como o tubo corre dentro das paredes, apenas passado algum tempo se percebe que tal fuga existe. No caso em concreto, esclareceu a testemunha que tal apenas ocorre quando se liga o ar condicionado na função frio, o que justifica que tal facto (fuga) só se tenha detectado em Julho, uma vez que, em fevereiro e durante o inverno e primavera, o ar condicionado não é utilizado em tal função de fazer frio.

O quesito F) resultou provado da cópia da mensagens juntas aos autos pela Requerente com a sua PI, de onde se percebe que pelo menos em 18 de julho de 2022 o sinistro dos autos foi por si reportado à 1ª Requerida.

O quesito G), resultou provado da prova produzida pela testemunha salientando-se que, quanto aos danos e seu ressarcimento o Requerente não fez qualquer prova que afastasse tal entendimento, consignado no relatório junto pela 2ª Requerida e confirmado pela mesma testemunha.

Por fim, a resposta positiva ao Quesito A) extraiu-se do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem da actividade desenvolvida pela 2ª Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4 Questões prévias:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª Requerida invocou a ilegitimidade passiva das Requeridas no presente pleito.

O conceito de legitimidade, enquanto pressuposto processual, encontra-se definido no art. 30º, do CPC, que estatui:

1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Da leitura desta norma, conclui-se, utilizando as palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, págs. 187 e 192) que "a legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objeto do processo." (...) Assim, a legitimidade da parte depende da titularidade, por esta, dum dos interesses em litígio".

No mesmo sentido ensinava o Prof. Alberto dos Reis (in Comentário ao Código de Processo Civil, 2ª edição, Vol. I, pág. 41) que a "questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito."

A exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Acórdão da Relação de Guimarães, de 18.1.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade, enquanto pressuposto processual que se exprime através da titularidade do interesse em litígio, exige que apenas se considere parte legítima como Requerentes e Requeridos quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

À legitimidade, enquanto pressuposto processual definido no art. 30º, do CPC, interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada pelo

Requerente. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material, e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Acórdão do STJ, de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt) a "legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material, substantiva ou "ad actum" consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa."

A 2ª Requerida, considera-se parte ilegítima, uma vez que, o colaborador da 1ª Requerida que levou a cabo a instalação do aparelho de ar condicionado, não foi demandado no presente pleito.

Pelas razões atrás aduzidas, somos da opinião que não assiste qualquer razão à 2ª Requerida, indeferindo-se, por isso, a mesma excepção.

DA CADUCIDADE

No que a este ponto concerne, saliente-se que, provado ficou que, pelo menos em Julho de 2022, o Requerente comunicou à 1ª Requerida o sinistro dos autos. Data em que o seguro dos autos se encontrava em vigor, na própria posição da 2ª Requerida.

Pelo que, sem necessidade de considerações adicionais, julgamos igualmente tal execepção improcedente.

3.5. Do Direito

Resulta dos factos provados e da prova produzida que a 1º Requerida celebrou com a 2ª Requerida um contrato de seguro de responsabilidade civil contratual e

extracontratual, onde se encontravam transferidos os riscos próprios da actividade por si desenvolvida.

Resultou igualmente provado que o Requerente participou à 1ª Requerida um sinistro coincidente com danos ocorridos na sua propriedade, decorrentes da instalação de um dos aparelhos de ar condicionado, com um tubo que ficou a verter água por estar rompido e que, daí determinou danos nas zonas confinantes com o mesmo aparelho.

Certo também é que, a 1ª Requerida comunicou tal sinistro à 2ª Requerida.

O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que:

por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga - se a pagar o prémio correspondente.

No caso em apreço, verificamos que o sinistro ocorrido na habitação do Requerente e comunicado pela 1ª Requerida à 2ª Requerida encontra-se – em abstracto – coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requeridas.~~

Na verdade, a 2ª Requerida não logrou provar nenhuma das exclusões por si invocadas.

Somos assim da opinião que ao abrigo do contrato celebrado, a responsabilidade civil da 1ª Requerida para com o Requerente encontra-se válida e legalmente transferida para a esfera jurídica da 2ª Requerida, pelo que, deverá esta ressarcir o Requerente no valor dos prejuízos por si sofridos, que se concluíram ser de € 2.836,35.

Saliente-se que, ao abrigo do contrato celebrado, deverá a 1ª Requerida pagar à 2ª Requerida uma franquia de montante equivalente a 10% do valor da indemnização, ou seja, € 283,64.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a 2º Requerida a pagar ao Requerente a quantia indemnizatória de € 2.836,35 (dois mil oitocentos e trinta e seis euro e trinta e cinco cêntimos).

Ao abrigo do contrato de seguro celebrado, condena-se ainda a 1ª Requerida no pagamento da franquia contratual de € 283,65.

Fixa-se o valor da acção em € 4.193,50.

Notifique-se.

Guimarães, 30 de junho de 2023

O Juiz-Árbitro,

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.07.01 18:38:52 +01'00'

(Hugo Telinhos Braga)